

**SENTENÇA DEFINITIVA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO LABORAL DO
MERCOSUL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA POR LUIS FLORES
CONTRA O PARLAMENTO DO MERCOSUL – PARLASUL**

O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-LABORAL DO MERCOSUL (TAL)

TENDO EM VISTA:

Estes autos do processo iniciado pelo Sr. Luis Flores, de nacionalidade uruguaia, contra o Parlamento do Mercosul, doravante PARLASUL, com a solicitação de ser reintegrado em seu posto de trabalho com o pagamento de salários e recolhimento das contribuições cabíveis até sua efetiva reintegração e em subsídio, para o caso de ser indeferida a reintegração, o pagamento de quantia indenizatória por demissão arbitrária que não poderá ser inferior ao dobro da indenização prevista para os funcionários do MERCOSUL.

RESULTANDO:

1) Em sua petição, o reclamante expressa em síntese os seguintes fatos:

1) Que começou a trabalhar para o PARLASUL em 1º de dezembro de 2008 e assim o fez até 18 de dezembro de 2015, trabalhando de forma ininterrupta, pois seu contrato foi objeto de seis renovações anuais durante seu desempenho como “auxiliar de Seção”;

2) Que como consequência de uma “suposta” resolução da Delegação uruguaia junto ao PARLASUL, decidiu-se, de forma arbitrária e sem qualquer justificativa, “não renovar” seu contrato de trabalho;

3) Que desde dezembro de 2014 participou em diversas gestões para criar uma entidade gremial, a qual finalmente se concretizou em maio de 2015, havendo-se eleito vice-presidente da AFUPAME e nessa qualidade teve reuniões com a Mesa Executiva do PARLASUL e com o presidente da Delegação uruguaia, Sr. Daniel Caggiani;

4) Que, em que pese a Mesa Diretora do PARLASUL ter decidido renovar os contratos de “TODOS os funcionários” para contar com a experiência destes, o

reclamante foi informado verbalmente pelo Sr. Fabio Rodríguez, Secretário Administrativo do PARLASUL, que seu contrato não seria renovado;

5) Que por Nota datada em 18 de dezembro de 2015 e recebida no dia 21 do mesmo mês e ano, ele foi “notificado formalmente da não renovação de seu contrato”;

6) Que conforme a jurisprudência administrativa norte-americana e a jurisprudência uruguaia, estaríamos perante uma “ação arbitrária e ilegal”, originada em sua qualidade de dirigente sindical, que justifica a reclamação pleiteada; para corroborar o antes mencionado assinala algumas irregularidades em que, a seu critério, incorreu o PARLASUL ou especialmente o Sr. Fabio Rodríguez;

7) Que esgotou a via administrativa prévia de forma correta;

8) Que invoca as normas que a seu critério foram descumpridas: a Constituição e várias leis nacionais uruguaias, Convenções Internacionais de Trabalho da OIT, Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, Decisão 07/07 do CMC, Protocolo Constitutivo do PARLASUL e, no Capítulo VII, “O direito aplicável” de sua petição inicial, menciona várias normas do MERCOSUL que, este Tribunal aponta, já se encontravam revogadas e não eram aplicáveis ao caso;

9) Ainda, o reclamante agrega prova documental: testemunhos dos atos produzidos perante órgãos o Poder Judiciário do país sede e solicita, caso o TAL assim o considere necessário, a citação para inquirição das testemunhas arroladas na demanda iniciada na sede judicial do Uruguai.

II) Apresentada a reclamação, o TAL analisou se tinha sido exaurida corretamente a via administrativa prévia, dado que a petição de revisão junto ao PARLASUL havia sido formulada pela Associação gremial e assinada pelo reclamante na sua qualidade de vice-presidente desta e não a título pessoal.

Sem prejuízo de existirem diferentes posições manifestadas pelos seus integrantes, em face da inexistência de consenso e na dúvida, o TAL aplicou o princípio *in dubio pro operario*.

Este princípio geral aceito pela doutrina e jurisprudência de todos os Estados Partes consiste em uma diretriz que norteia o juiz ou o intérprete, em caso de

existir dúvida razoável na interpretação de uma norma, a decidir com o critério mais favorável ao trabalhador.

Em consequência, em face da dúvida razoável de seus membros, o TAL, aplicando este princípio e conforme o disposto nos artigos 7º e seguintes de suas Regras de Procedimento, decidiu dar por esgotada a via administrativa, acolher a reclamação de forma excepcional e dar vistas ao PARLASUL.

III) O PARLASUL, devidamente representado por seu Secretário Administrativo, contesta a reclamação expressando, em síntese:

- 1)** Que para a resolução da reclamação nestes autos não cabe aplicar normas nacionais dos Estados Partes, sendo incorretas as citações da Constituição e das leis uruguaias que realiza o reclamante;
- 2)** Que consoante o artigo 16 do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, o pessoal do PARLASUL terá estatuto próprio com regime equivalente ao do pessoal da Secretaria do MERCOSUL;
- 3)** Que até hoje, ainda não foi ditado o estatuto mencionado pelo qual, “dada a singularidade do trabalho parlamentar”, devem ser observadas as cláusulas de seus respectivos contratos, não sendo aplicável o Estatuto da Secretaria do MERCOSUL;
- 4)** Que os contratos do pessoal do PARLASUL são: “contratos tipo de duração anual, bem como resoluções da mesa do Parlamento estendendo-os por igual período” e que, no caso dos autos, uma vez vencido “não se procedeu à renovação do contrato e isso, em princípio, não acarreta ilegitimidade no mencionado fato”;
- 5)** Que o do Sr. Luis Flores “não foi o único caso em que não se procedeu à renovação do contrato” e que esse fato, unido a que “todos os integrantes da Associação continuam prestando funções”, deixa sem fundamento a afirmação do reclamante de uma suposta perseguição sindical.

IV) O TAL, conforme previsto no artigo 13 Inciso 2 de suas Regras de Procedimento, solicitou ao PARLASUL como prova complementar a juntada dos seguintes documentos adicionais: planilha com altas e baixas dos funcionários,

indicando a data de cessação de funções de cada um dos funcionários que foram exonerados e o contrato ou ato do Parlamento pelo qual continuou trabalhando desde 1º de janeiro de 2013 até dezembro de 2015. O PARLASUL forneceu as provas complementares solicitadas.

O TAL não considerou necessário intimar o PARLASUL à apresentação dos documentos originais, haja vista que as fotocópias juntadas pelo reclamante não foram objetadas; também não considerou necessário citar para inquirição as testemunhas arroladas dado que as declarações aportadas se consideraram suficientes.

Diligenciadas as provas complementares, notificaram-se as partes da abertura do prazo para apresentar suas conclusões finais. No prazo fixado, ambas fizeram uso dessa faculdade.

V) O TAL reuniu-se na cidade de Buenos Aires, República Argentina, nos dias 7 e 8 de outubro de 2017 e depois de analisar a reclamação pleiteada e chegar às conclusões de consenso, procedeu a designar o Membro redator da sentença.

CONSIDERANDO:

I) A LITIS PLEITEADA.

Na reclamação pleiteada o TAL considerou que a lide ficou travada sobre as seguintes questões:

1) Se na ausência do ditado de um Estatuto próprio a relação trabalhista entre o PARLASUL e seu reclamante deve reger-se pelas normas aplicáveis ao Pessoal da Secretaria do MERCOSUL ou pelas normas estipuladas no contrato, devendo-se determinar, ainda, se são aplicáveis a normas nacionais dos Estados Partes, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e as Convenções Internacionais de Trabalho da OIT;

2) Se houve rescisão do contrato de trabalho existente entre o reclamante e o PARLASUL e, nesse caso, se esta foi arbitrária ou se, contrariamente, existiu uma decisão legítima de não proceder à sua renovação uma vez vencido seu prazo;

3) Se no caso existiu discriminação ou perseguição sindical do PARLASUL contra o Sr. Luis Flores decorrente de sua atividade gremial ou do cargo em que se desempenhava dentro da organização sindical e, em caso afirmativo, suas consequências legais.

II) DIREITO APLICÁVEL.

1.- DIREITO GERAL APLICÁVEL.

No artigo 3 de seu Estatuto (RES/GMC N° 54/03) estabelece-se que o TAL resolverá os conflitos que se lhe submetam, com base nas normas do Acordo de Sede, nas normas MERCOSUL aplicáveis ao pessoal e nas Instruções de Serviço ditadas pelo Diretor da SM que por analogia se aplicam a outros órgãos do MERCOSUL. Por sua vez, em suas Regras de Procedimento agregam-se os princípios gerais de direito.

Como tem sido jurisprudência do TAL, na ausência de normativa MERCOSUL específica, são aplicáveis os princípios gerais de direito proclamados em instrumentos internacionais e regionais que consagram direitos do mais alto valor e eficácia, que se consideram essenciais à consciência jurídica universal, bem como aqueles resultantes do estudo do direito comparado dos Estados Partes do MERCOSUL.

Em tal sentido, e atendendo às especialidades do caso, o TAL considerará, no que for pertinente e em caráter de princípios gerais de direito, aplicar aqueles que venham a surgir das convenções internacionais do trabalho e da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, bem como outros princípios gerais do direito trabalhista aceitos pela doutrina e jurisprudência de toda a região.

Contrariamente, não levará em consideração as normas nacionais de nenhum dos Estados Partes do MERCOSUL, nem a jurisprudência do Uruguai citada pelo reclamante e a de países de fora do MERCOSUL, não sendo cabível sua aplicação.

2.- O DIREITO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO DE LUIS FLORES.

Como consequência do antes exposto, corresponde então ao TAL dilucidar quais as normas aplicáveis ao caso dos autos: se as normas de origem contratual ou as normas que regem para os funcionários do MERCOSUL e que para o contrato do Sr. Luis Flores seria a DEC/CMC N° 07/07, tendo em conta que as normas anteriores citadas pelo reclamante foram revogadas expressamente por essa norma, e aquela que rege na atualidade, DEC/CMC N° 15/15, não estava vigente na data do início do último contrato.

Sobre esse ponto o TAL considera que, inexistindo um Estatuto próprio dos funcionários do PARLASUL tal como dispõe o inciso 6 do artigo 16 do Protocolo Constitutivo do Parlamento, não é possível aplicar por analogia aos funcionários do PARLASUL as normas que regem para os funcionários do MERCOSUL pelos seguintes fundamentos:

- a) A natureza dos funcionários do PARLASUL não é semelhante à dos restantes funcionários do MERCOSUL, nesse embasamento a necessidade de ter um Estatuto próprio e diferente foi estabelecida e reconhecida de forma expressa por seu Protocolo Constitutivo. Os funcionários do PARLASUL são designados e removidos de forma discricionária, são de confiança política e não são funcionários de carreira, com normas de avaliação de desempenho e promoções.
- b) Os funcionários do MERCOSUL ingressam por concurso público internacional e têm regulada sua vinculação laboral em normas específicas.

Os fundamentos antes mencionados se encontram legitimados pela documentação constante dos autos e que se aponta a seguir:

- Da Reunião da mesa Diretora datada em 2 de dezembro de 2013, no Capítulo “Temas Institucionais”, com relação ao tratamento da prorrogação dos contratos, conclui-se “que a natureza do funcionário do Parlamento do Mercosul deve andar de mãos dadas com a confiança política de cada país, em virtude de que a dinâmica de um parlamento tem a ver precisamente com trabalhar com pessoas de confiança”. Ainda,

da Ata datada em 18/12/2012 surge que os contratos eram prorrogados “sem prejuízo de eventuais considerações que pudesse colocar a Mesa Diretora”.

- Era prática do PARLASUL que cada Delegação anunciasse mudanças dos funcionários designados pela Delegação de seu país e que estas se concretizassem da forma prevista, conforme surge da Ata da Reunião de Parlamentares do MERCOSUL datada em 16 de dezembro de 2014, na qual é aprovada a prorrogação dos contratos, acrescentando “Destaca-se a esse respeito que a Delegação Argentina comunica as mudanças que realizará seu país com referência aos funcionários designados e àqueles que irão se incorporar”.

3.- AS DISPOSIÇÕES SOBRE DURAÇÃO DA RELAÇÃO TRABALHISTA ESTABELECIDAS NA CONTRATAÇÃO DE LUIS FLORES.

Não correspondendo a aplicação analógica das normas que regem para os funcionários do MERCOSUL, na ausência de um Estatuto próprio que rija suas relações mútuas, os funcionários do PARLASUL devem reger-se pelas normas acordadas em seus respectivos contratos de trabalho ou pelas decisões que a esse respeito tenham adotado as autoridades do PARLASUL.

Da análise de ambos elementos surge claramente que não outorgavam direito nem expectativas de renovação do contrato vigente e, em consequência, não outorgavam estabilidade no cargo desempenhado.

Da documentação anexa surge que a partir de janeiro de 2016 a prorrogação dos contratos não foi resolvida de forma automática, mas sim com prévia consulta com as Delegações Nacionais. Assim o estabelece de forma expressa a Resolução da Mesa Diretora do PARLASUL de 14/12/2015, que consta dos autos, em seu artigo 1º: “Prorroga-se a contratação dos funcionários do Parlamento do Mercosul até 31 de dezembro de 2016, com prévia consulta à Delegação Nacional respectiva com prazo até 31 de dezembro de 2015”.

Dando cumprimento ao resolvido e no prazo outorgado, por Nota datada em 18 de dezembro de 2015, a Delegação uruguaia comunicou a não renovação do

contrato do Sr. Luis Flores e o nome da pessoa que o substituiria: Sr. Walter Laureiro Casaña.

A mencionada substituição já havia sido avançada pelo Uruguai na Reunião de 15 de dezembro (Ponto 5 Assuntos Administrativos - ANEXO IV) em que consta “Uruguai coloca a exoneração de um funcionário que será confirmada até 31 de dezembro do ano em curso”.

O próprio reclamante anexa a Nota assinada pelo Parlamentar Daniel Caggiani, presidente da Delegação do Uruguai, pelo que é indubitável a comunicação da mencionada Delegação mediante seu Presidente e a vontade de não renovar o contrato de trabalho do reclamante, na data de seu vencimento. O Sr. Flores em sua petição inicial faz referência a uma “suposta resolução da Delegação uruguaia”, mas a documentação juntada não deixa dúvidas sobre a existência de uma vontade manifesta de não manter esse vínculo contratual.

Em conclusão: sobre esse ponto o TAL considera que o Sr. Luis Flores regia suas condições de trabalho pelas normas contratuais e que seu contrato era com prazo fixo de duração, havendo-se procedido a sua renovação de forma anual até dezembro de 2015.

4.- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CONTINUIDADE.

Sobre o argumento do reclamante de que estaríamos perante um contrato permanente sem prazo estabelecido de finalização, pela aplicação do Princípio de continuidade, o TAL manterá sua posição sobre a não aplicação do referido princípio.

O TAL considera não ser atendível esse princípio porque no regime trabalhista do MERCOSUL a regra é que todas as relações trabalhistas são de prazo determinado de início, duração e finalização.

Inclusive para os restantes funcionários do MERCOSUL, a renovação dos contratos por determinado prazo, seja ela expressa ou automática ou tácita, é a regra sempre necessária, regra que determina a não aplicação do princípio de continuidade.

5.- A NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO E SUA SUPOSTA VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE SINDICAL DO RECLAMANTE.

Ainda quando a não renovação do contrato de trabalho do Sr. Luis Flores na data de seu vencimento, em princípio, fosse uma decisão legítima, poderia ter existido uma decisão arbitrária e violadora de direitos fundamentais trabalhistas se ela derivasse de sua atividade gremial ou de sua condição de dirigente sindical.

Atendendo a que tal situação havia sido denunciada em sua petição inicial pelo reclamante, o TAL passou a considerar os fundamentos fáticos e jurídicos relacionados com esse ponto.

Do ponto de vista fático, não existem provas, nem sequer indícios, que abonem a existência da perseguição ou discriminação alegada pelo reclamante que gerem uma dúvida razoável no TAL.

A saber:

- Todos os integrantes da organização sindical, incluída a testemunha apresentada pelo reclamante na sede judicial, o Sr. Mauricio Rinaldi, presidente da AFUPAME, continuaram trabalhando apesar de pertencer à organização gremial. Isso surge dos depoimentos testemunhais juntados nestes autos e da lista de egressos solicitada como prova adicional ao PARLASUL.
- A não renovação do contrato do reclamante não foi uma questão isolada, tendo ficado registrado nos autos que, tanto antes de sua exoneração quanto depois dela, existiram quase uma dezena de contratos não renovados na data de seu vencimento de funcionários do PARLASUL.
- A não renovação de seu contrato tampouco foi uma decisão injustificada ou arbitrária adotada pelo PARLASUL, pelo contrário, resulta provado que não se renovou seu contrato em virtude de uma decisão comunicada de forma fidedigna pelo Presidente da Delegação do Uruguai, Parlamentar Daniel Caggiani. O reclamante em sua petição inicial faz referência a uma “suposta” decisão da Delegação do Uruguai, no entanto, não é da

competência deste Tribunal determinar se a comunicação formal realizada refletia ou não a posição da mencionada Delegação, como também não é determinar se houve descumprimento do PARLASUL relativo a colocações por parte da AFUPAME acerca de irregularidades denunciadas.

Sem prejuízo da análise ou do desenvolvimento anterior, do ponto de vista jurídico o TAL aponta que não existem normas do MERCOSUL que fundamentem ou abonem a reintegração de um funcionário por motivos de discriminação sindical e, embora existam princípios gerais de direito que protegem a atividade sindical, estes não impõem a obrigação de reintegração. Tampouco existem normas jurídicas obrigatórias dentro do MERCOSUL que imponham um ressarcimento superior ao estabelecido expressamente por aquelas que resultem aplicáveis no caso de uma rescisão antecipada ou injustificada do contrato de trabalho.

Em consideração ao exposto, o TAL conclui que os fatos em que se fundamentam as pretensões do reclamante não foram provados nos autos, nem existem normas do MERCOSUL aplicáveis ao caso que fundamentem seus petítórios e que, pelo contrário, surge que o contrato de trabalho do Sr. Luis Flores não foi renovado na data de seu vencimento em aplicação de prática legítima e habitual dentro do PARLASUL.

DECISÃO:

Por tais fundamentos e por unanimidade, o TAL sentencia:

- 1.- Indeferir a reclamação apresentada pelo Sr. Luis Flores, por não corresponder a direito.**
- 2.- Ordenar à Secretaria do Tribunal Administrativo-Laboral que notifique a presente sentença às partes, no prazo de cinco dias contados a partir da data de sua assinatura e que proceda a seu registro e publicação.**
- 3.- Dispor que a Secretaria do TAL leve a presente sentença ao conhecimento dos Estados Partes, através do Grupo Mercado Comum, no**

prazo máximo de 30 dias contados do dia seguinte à data de sua notificação.

4.- Cumprido, dispor que a Secretaria do TAL encaminhe a sentença proferida à SM para sua tradução ao português.

Buenos Aires, 23 de outubro de 2017.

LEOPOLDO SAHORES

GEORGE BANDEIRA GALINDO

CARMEN CÉSPEDES

MARÍA CARMEN FERREIRA